



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 09/2022

IMPUGNANTE: AIMANT ENGENHARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o número 09/2022, cujo objeto é a **“Contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento, instalação, regularização e início de operação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, do tipo OnGrid, em edifícios pertencentes ao Município de Manfrinópolis”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.216.797/0001-27, apresentou impugnação, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O Edital exige que as empresas participantes façam a visita técnica ao local da obra:

g) comprovação de visita técnica, a ser emitida pelo setor municipal de engenharia e realizada por preposto da proponente.

-Visita técnica para este certame serão realizados somente na data de 04 de outubro de 2022, até o final do expediente da municipalidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Bem como do art.24 do Decreto nº 10.024 de 29/09/2019, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002.

Quanto às alegações da impugnante, demonstrará a Comissão Permanente de licitação que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes.

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam às suas necessidades e que seja mais vantajosa.

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Além do mais não a projeto técnico prévio para a futura contratação sendo que este deverá ser elaborado e executado pela proponente vencedora do certame, diante disto é imprescindível a visita técnica aos locais onde serão realizadas as obras para conhecimento das peculiaridades para que as proponentes possam elaborar suas propostas de preços.

No próprio texto do acordão citado pela impugnante o mesmo fala em declaração de que a licitante conhece as condições locais para execução do objeto senão vejamos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARANHÃO

CNPJ: 01.614.343/0001-09

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 09/2022

IMPUGNANTE: AIMANT ENGENHARIA LTDA.

I - RELATÓRIO

O Município de Maranhão está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o número 09/2022, cujo objeto é a "Contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento, instalação, regularização e início de operação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, do tipo OnGrid, em edifícios pertencentes ao Município de Maranhão".

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.218.797/0001-27, apresentou impugnação, nos termos do § 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital exige que as empresas participantes façam a visita técnica ao local da obra. g) comprovação de visita técnica a ser emitida pelo setor municipal de engenharia e realizada por preposto da proponente. -Visita técnica para este certame serão realizados somente na data de 04 de outubro de 2022, até o final do expediente da municipalidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Proponente reconhece a irreversibilidade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Bem como do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Quanto às alegações da impugnante, demonstrara a Comissão Permanente de Licitação que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes:

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam às suas necessidades e que seja mais vantajosa.

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, vis de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prevista no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto."

Além do mais não a projeto técnico prevê para a futura contratação sendo que esta deverá ser elaborado e executado pela proponente vencedora do certame, diante disto é imprescindível a visita técnica aos locais onde serão realizadas as obras para conhecimento das peculiaridades para que as proponentes possam elaborar suas propostas de preços.

No próprio texto do acordo citada pela impugnante o mesmo fala em decisão de que a licitante conhece as condições locais para execução do objeto sendo vejamos

"Atentará-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a contratação de conhecimento ao local das obras quando, por sua natureza de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco relevante acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar a que preconiza o art. 3º caput, e § 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Como pode a licitante conhecer as condições locais sem que a mesma tenha-o visitado e ainda ter o real dimensionamento do objeto cujo o qual não tem projeto básico, além do mais são três postos distintos onde serão executadas as obras tornando ainda mais complexo e peculiar o objeto.

Administração Pública tem por dever buscar as melhores contratações e ou aquisições que melhor atendam suas necessidades, e lança mão de tais parâmetros como visita técnica não afim de restringir a competitividade mas sim de garantir de que se alcance uma contratação em que o interesse público seja atendido.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Município, buscou confeccionar um edital de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e em nenhum momento pretendeu a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Quando falamos em vantajosidade nem sempre estamos nos referenciando somente a valores, a proposta mais vantajosa sempre será a que tiver o menor custo-benefício para a Administração Pública e atendam ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obtendo a melhor contratação.

Quando a impugnante fala em irregularidade constante no edital a mesma está equivocada pois tal exigência é permissível em lei sendo discricionário da administração sua exigibilidade desde que julgue pertinente ao objeto a ser licitado.

Ainda há de se mencionar que em não atingindo o objetivo do certame reserva-se a Administração o direito de revocar e ou anular no todo ou em parte a licitação visando o interesse público.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações meras alegações da impugnante não merecem serem acolhidas por este Pregoeiro, no que diz respeito a impugnação do edital uma vez que não conseguiu demonstrar razoabilidade das mesmas.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro **negar provimento a impugnação**, permanecendo inalteradas as condições do edital do Tomada de Preços nº 09/2022.

Manfrinópolis, 29 de setembro de 2022.


JOZINEI DOS SANTOS

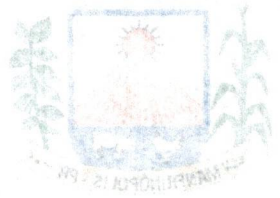
523.120.112-04

Pregoeiro


SUSANA FRANCISCONI

Membro


ISABEL CAROLINA MOCHNACZ
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÓLIS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 01.614.342/0001-09

inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Como pode o licitante conhecer as condições locais sem que a mesma tenha o visitado e ainda ter o real dimensionamento do objeto cujo o qual não tem projeto básico, além do mais são três postos distintos onde serão executadas as obras tornando ainda mais complexo e peculiar o objeto.

Administração Pública tem por dever buscar as melhores condições e ou aquisições que melhor atendam suas necessidades, e lançar mão de tais parâmetros como visita técnica não afim de restringir a competitividade mas sim de garantir de que se alcance uma contratação em que o interesse público seja atendido.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Município, buscou confeccionar um edital de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e em nenhum momento pretendeu a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

Ocorre que se por um lado a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falcam, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Quando falamos em vantagens nem sempre estamos nos referindo somente a valores, a proposta mais vantajosa sempre será a que tiver o menor custo-benefício para a Administração Pública e atendam ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obtendo a melhor contratação.

Quando a impugnante faz em irregularidade constante no edital a mesma está evidenciada pois tal exigência é omissível em lei sendo discionária da administração sua exigibilidade desde que julgue pertinente ao objeto a ser licitado.

Ainda há de se mencionar que em não atingindo o objetivo do certame reserva-se a Administração o direito de revocar e ou anular no todo ou em parte a licitação visando o interesse público.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento fica demonstrado que as alegações feitas pelas impugnações da impugnante não merecem serem acolhidas por este Pregoeiro, no que diz respeito a impugnação do edital uma vez que não conseguiu demonstrar razoabilidade das mesmas.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro negar provimento a impugnação, permanecendo inalteradas as condições do edital de Tomada de Preços nº 002022.

Maripólis, 29 de setembro de 2022.

ISABEL CAROLINA MOCHNAC
Membro

JOZIEL DOS SANTOS
223.120.112-04
Pregoeiro

SUSANA FRANCISOMI
Membro